

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.252, DE 2013

Dispõe sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.252, de 2013, oriundo do Senado Federal (PLS 627/2011) e de autoria do ilustre Senador Humberto Costa, disciplina o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.

Ao argumento de que a falta de regulamentação específica suscita dúvidas e disputas judiciais, além de permitir a ocultação de bens obtidos de maneira ilícita, o Projeto estabelece, resumidamente: que o serviço caracteriza um contrato de locação; que o contrato será acompanhado de discriminação de todos os valores e objetos confiados; que as partes definirão uma referência monetária para os objetos de valor inestimável; que as informações serão cobertas pelo sigilo bancário e que, independentemente do motivo, a instituição financeira responderá pelo extravio dos bens por ela guardados.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação conclusiva das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, recebi a honrosa incumbência de relatar o Projeto, que não recebeu emendas no prazo

regimental, e receberá somente uma emenda modificativa desse relator, no § 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 5252 de 2013, para ajustar a redação do parágrafo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do seu mérito, o exame da proposição quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos de que importe aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada no Projeto – dispor sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários – não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos financeiro ou orçamentário públicos da União.

Diante disso, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 5.252, de 2013.

No que tange ao mérito, entendemos que a Proposição, ao estabelecer um regramento mínimo sobre o serviço de caixa de segurança (ou cofre-forte), enfrenta as principais discussões acerca do instituto e confere segurança jurídica tanto aos clientes bancários quanto às instituições financeiras. Nessa linha, sob o prisma que deve nortear as apreciações desta CFT, o Projeto merece apoio.

Com efeito, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2591, que confirmou a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços bancários, não subsistem dúvidas sobre a responsabilidade objetiva dos bancos por eventuais prejuízos causados por defeitos na prestação de seus serviços. A jurisprudência do Superior Tribunal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.252, DE 2013 EMENDA 1 – MODIFICATIVA

O § 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 5252 de 2013, terá a seguinte redação:

§ 4º A instituição financeira pagará indenização ao contratante do serviço de cofre bancário em caso de extravio dos valores e objetos guardados e discriminados.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator